

Registro: 2018.0000907669

ACÓRDÃO

Vistos. relatados discutidos estes autos do Apelação

1009954-30.2017.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante BRUNA

ANGELICA PEREIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada

LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARANTES

THEODORO (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

Jayme Queiroz Lopes

Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO Nº 1009954.30.2017.8.26.0302

APELANTE: Bruna Angélica Pereira de Carvalho

APELADO: Localiza Rent A Car S/A COMARCA: 1 ª Vara Cível de Jaú

Voto n.º 30727

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE RECIBO DE QUITAÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGA PELA REQUERIDA À REQUERENTE, ASSINADO PELA AUTORA E POR DUAS TESTEMUNHAS - AUTORA QUE NÃO NEGA A QUITAÇÃO OUTORGADA, A QUAL FOI PLENA, IRREVOGÁVEL E ENVOLVIA QUALQUER DANO DECORRENTE DO ACIDENTE DE ORDEM MATERIAL OU PESSOAL - VALIDADE DO RECIBO DE QUITAÇÃO QUE ERA MESMO DE SER RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 195/197, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 214/215)

Alega a autora, em síntese, que foi vítima de acidente causado por funcionário da apelada, tendo sofrido lesões que ensejaram a realização de dois procedimentos cirúrgicos, com redução de sua capacidade laborativa; que a apelada é revel; que o documento de quitação assinado pela apelante não pode prevalecer, isto porque era relativo apenas aos danos na motocicleta, não se sabendo, à época, qual seria o quadro definitivo das sequelas; que a sentença deve ser reformada.



Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório.

Constou da sentença que:

"A ação é improcedente. Analisando-se os documentos acostados à inicial, verifica-se a existência de recibo de quitação (fl. 171) no valor de R\$ 3.574,00 pago pela requerida à requerente, a qual declarou o seguinte: "Com o presente recebimento expressamente confessado, ofereço a LOCALIZA RENT A. CAR S/A, ao Locatário e ao Condutor, plena e irrevogável quitação pela importância recebida e por todas e quaisquer parcelas indenizatórias que pudesse reinvidicar em razão do acidente, extrajudicialmente, inclusive danos pessoais, pensões alimentícias e/ou lucros cessantes, sendo esta quitação extensiva ao Locatário e ao condutor, ficando ainda consignado que o pagamento é feito por liberalidade da LOCALIZA RENT A. CAR S/A sem reconhecimento de culpabilidade de qualquer espécie". (Sublinhado meu). Referido documento foi assinado pela autora e por duas testemunhas. Portanto, tem-se que a requerente confessou, expressamente, o recebimento de R\$ 3.574,00, pagos pela ora requerida, a quem concedeu "plena e irrevogável quitação" não apenas pela importância recebida, mas também por qualquer outro valor que pudesse pleitear em Juízo ou extrajudicialmente em razão do acidente em questão. Na petição inicial, a autora menciona a existência de referido termo de quitação (fl. 03), sustentando que, por meio dele, houve confissão tácita de culpa da ré. No entanto, tal alegação não se sustenta, pois, como visto do trecho acima transcrito, não houve "reconhecimento de culpabilidade de qualquer espécie". Importante ressaltar que o termo de quitação é perfeitamente válido, posto que, mesmo ciente da plena e irrevogável quitação que concedia à ré, a autora optou por aceitar o valor pago e assinar o documento. É certo, pois, que a requerente não foi, de forma alguma, enganada no recebimento



da quantia em questão. Não há qualquer vício que possa resultar na anulação desse termo. Acerca dos vícios do negócio jurídico, assim dispõe o Código Civil: "Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores". E, no caso em tela, vislumbra-se que o termo não está eivado de quaisquer desses vícios. Inclusive, não há sequer qualquer alegação na inicial nesse sentido. Fato é que a autora optou, livre e espontaneamente, por receber o valor e dar quitação à ré, o que fez sem qualquer vício de consentimento. Assim, ela não pode vir a Juízo pleitear qualquer valor referente ao acidente em questão."

Correta se afigura a decisão, na medida em que a apelante não nega a quitação outorgada, a qual foi plena e envolvia qualquer dano decorrente do acidente, quer de ordem material ou pessoal.

Em sendo assim, a validade do recibo de quitação era mesmo de ser reconhecida, razão pela qual a improcedência da ação foi bem decretada.

Confira-se, a respeito, julgado de C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA. VALIDADE. AÇÃO OBJETIVANDO AMPLIAR INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. (...) 2. A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedentes. (...) 6- Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação ampla e irrestrita, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao



princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais." (REsp 809.565/RJ – Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. em 22/03/2011)

Ante o exposto, ao recurso é negado provimento.

Jayme Queiroz Lopes Relator